

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

marcos EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3.^a VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE CORUMBÁ (MS):

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARCOS ALBERTO CAMPOS NUNES brasileiro, casado sob regime de Comunhão Total de Bens, Produtor Rural / Proprietário de Estabelecimento Agrícola da Pecuária Florestal, CPF n.º 037.723.608-07, com endereço na Rua 13 de Junho, 369, Centro, Bela Vista/MS; **MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES**, brasileira, casada sob regime de Comunhão Total/Universal de Bens, Produtora Rural / Criadora de Bovinos (Corte), CPF n.º 715.644.701-72, com endereço na Rua 13 de Junho, 369, Centro, Bela Vista/MS; **TIAGO CAMARGO NUNES**, brasileiro, casado/solteiro, Produtor Rural / Proprietário de Estabelecimento Agrícola da Pecuária Florestal, CPF n.º 024.733.581-92, com endereço na Rua 13 de Junho, 369, Centro, Bela Vista/MS; e **AGROPECUARIA M. A. C. NUNES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ n.º 62.757.030/0001-02; **AGROPECUARIA FAZENDA NOVA BARREIRO TIAGO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ n.º 62.786.260/0001-91, e **AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA** Pessoa Jurídica de Direito Privado CNPJ n.º 62.759.087./0001-32, todos também sede Rua 13 de Junho, 369, Centro, Bela Vista/MS, doravante denominados (“**Requerentes**” ou “**Devedores**”) e em conjunto “**GRUPO NUNES**” ou “**AGROPECUÁRIUA NUNES**”, por seus advogados infra-assinados, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005 (LREF), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o processamento do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:



Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

I. HISTÓRICO DOS PRODUTORES RURAIS, ÁREAS DE CULTIVO/ PRODUÇÃO E CONTEXTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I.1. DOS PRODUTORES RURAIS.

O Senhores Marcos Alberto Campos Nunes, (“Sr. Márcio” ou “Requerente”); Maria Do Carmo de Oliveira Camargo Nunes, (“Sra. Mária do Carmo” ou “Requerente”) Tiago Camargo Nunes (“Sr. Tiago” ou “Requerente”) são produtores rurais, agro-pecuaristas, e exercem atividades empresariais economicamente organizadas, conforme disposto no artigo 966 do Código Civil Brasileiro¹.

Os Requerentes, por intermédio do Sr. Mário (*Pecuarista com mais de quatro décadas de experiência no setor*) tinham a pecuária como principal atividade econômica do Grupo até meados do ano de 2014. Desde então, paralelamente, dedicam-se também à produção de soja, milho e chia.

A diversificação e expansão dos negócios à agricultura, ocorrida há aproximadamente 10 (dez) anos, abriram uma ampla frente de mercado para os requerentes, e os colocaram em posição de agentes económicos relevantes para o Agronegócio Brasileiro.

Nesse contexto, o cultivo de soja nas safras, aliado ao plantio de milho e chia nas safrinhas, evidencia de forma inequívoca que os requerentes possuem uma visão empreendedora e, sobretudo, responsável, na gestão dos negócios, demonstrando a busca contínua por novas oportunidades e a preocupação em otimizar os recursos disponíveis.

¹ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Sabe-se que a chia, por exemplo, representa uma alternativa recente e inovadora no sistema de plantio direto, sendo cultivada após a colheita da primeira safra de grãos, nos meses de março e abril. Essa cultura tem ganhado crescente destaque na produção e no consumo, em razão de suas propriedades nutricionais, especialmente por ser isenta de glúten e apresentar elevado teor de óleos benéficos à saúde humana.

Assim, a Fazenda Barreiro Novo, localizada no Município de Bela Vista –MS, com aproximadamente 1.845 há (um mil, oitocentos e quarenta e cinco hectares) constitui o principal ativo dos Requerentes, onde aproximadamente 580 há (quinhentos e oitenta hectares) são destinados a exploração da pecuária (criação e engorda de bovinos) enquanto aproximadamente 600 hectares (seiscentos hectares) são voltados à atividade agrícola, com o cultivo da soja, milho e chia.

Trata-se de um modelo de negócio que ilustra fielmente a natureza polivalente e produtiva da propriedade, a qual, além de representar a principal fonte de renda e sustentabilidade econômica aos Requerentes, reflete a utilização racional dos recursos naturais e observância das boas práticas de gestão do agronegócio.

FAZENDA BARREIRO NOVO

PECUÁRIA



Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S



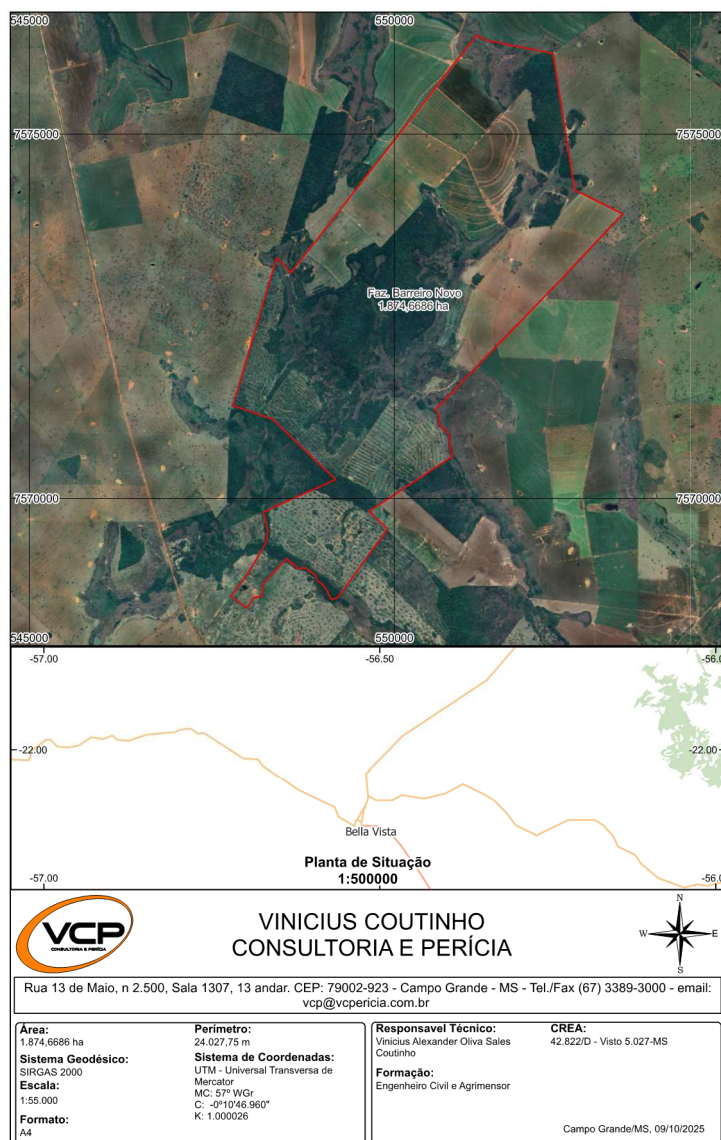
AGRICULTURA



***Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S***



Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S



Todavia, no afã de incrementar as atividades empresariais e consolidar protagonismo no agronegócio, os requerentes, em consonância com a dinâmica do setor, buscaram instrumentos de financiamento que pudessem fomentar o crescimento da produção, seja para o custeio das lavouras, ou pecuária, de forma a atender as demandas do setor.

Porém, como se demonstrará adiante, condições climáticas totalmente adversas nas safras de 2022, 2023 e-2024 comprometeram todo o setor do Agronegócio Brasileiro, o que conduziu os requerentes, inevitavelmente, a uma crise econômica financeira que ameaça a continuidade dos seus negócios.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

**I.2 AS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA -
FINANCEIRA ENFRENTADA PELOS REQUERENTES E
A NECESSIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.**

Primeiramente, cumpre esclarecer, em estrita observância às exigências legais contida no artigo 51, inciso I da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005, (“LRF”) que as razões da crise econômico-financeira que se abateram sobre as atividades dos requerentes são decorrentes de fatores absolutamente externos, como as intempéries climáticas e queda abrupta e inesperada dos preços das *commodities*.

Como é notório, as safras de soja (2023-2024/2024) no Brasil enfrentaram um cenário excepcionalmente adverso, com índices de produtividade que representam os piores resultados dos últimos 15 anos. Segundo dados divulgados pela consultoria EarthDaily Agro², especializada em sensoriamento remoto via satélite, as quatro principais regiões produtoras do país – Mato Grosso, Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná – estão registrando quedas significativas na produção devido à prolongada estiagem que comprometeu o desenvolvimento das lavouras.

Ainda conforme a r. publicação, no Mato Grosso, principal estado produtor, a produtividade estimada caiu 15% em relação à média histórica, atingindo apenas 52,12 sacas por hectare, ante 62,88 sacas na safra anterior. Em Goiás, a redução projetada é de 7%, enquanto no Mato Grosso do Sul e no Paraná, a expectativa também é de desempenho abaixo da tendência histórica, com destaque para os efeitos da seca e da baixa umidade do solo, fatores estes que afetam diretamente a viabilidade da produção agrícola e a capacidade financeira dos produtores.

² <https://www.band.uol.com.br/agro/noticias/produtividade-de-lavouras-de-soja-e-a-pior-em-15-anos-aponta-consultoria-16660978>

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

No caso dos requerentes, a produção, que na safra 2020-2021 alcançava 60 (sessenta) sacas por hectare, caiu para menos de 30 (trinta) sacas nas safras 2022-2023- alcançando pouco mais de 40(quarenta) na safra seguinte. Soma-se a este cenário climático adverso a queda abrupta e inesperada dos preços das *commodities* agrícolas no mercado, o que impactou diretamente a receita projetada da produção.

Todavia, a crise ora enfrentada é passageira uma vez que decorre de uma conjunção de fatores que afetou todo o setor do agronegócio do país, mas não tem o condão de entravar em caráter definitivo a solidez de suas atividades.

De forma que o que se pretende com a adoção da presente medida legal, é criar um ambiente seguro e propício para que os requerentes tenham o prazo necessário que possibilite a execução da reestruturação financeira, sem que suas atividades sejam colocadas em risco em razão da qualidade das dívidas, algumas delas garantidas por bens de capital essenciais à produção.

A Recuperação Judicial é, portanto, a medida legal prevista e indicada para proteção dos negócios e dos ativos dos requerentes, no momento que os esforços serão direcionados à construção de um Plano de Recuperação Judicial exequível e que atenda os interesses da coletividade de credores.

Não por outra razão que o instituto da Recuperação Judicial se baseia no Princípio da Preservação da Empresa, que consiste na manutenção da fonte produtora, na preservação de seus postos de trabalho e de sua função social, conforme dispõe o artigo 47 da LFR³.

³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Frisa-se que no presente caso, os requerentes além de Pecuáristas são *players* relevantes no setor do agronegócio, com operações diversificadas e estruturadas que vão desde o cultivo até a comercialização dos grãos. Ademais conta com ativos valiosos e investem nas melhores tecnologias aplicadas ao campo e às práticas sustentáveis.

Destarte, mesmo tendo enfrentado adversidades climáticas e econômica que impactaram fortemente os negócios, os requerentes mantêm participação ativa no mercado. Suas atividades representam serviço essencial à sociedade, pois contribui diretamente para a segurança alimentar e para a economia rural, por meio da geração de empregos, renda e tributos.

Por outro lado, tem se consolidado o entendimento que muitos produtores e grupos agroindustriais sofrem reveses financeiros exatamente por deixarem de buscar, em tempo oportuno, os instrumentos legais disponíveis para reestruturação financeira.

Entretanto, esse não é o caso dos requerentes, que adotam uma postura responsável ao recorrerem à via judicial de modo preventivo, a fim de evitar a deterioração de suas operações e o comprometimento de sua função econômica e social.

E neste ponto Excelência, é imperioso destacar que não há contra os requerentes nenhum processo judicial no âmbito das justiças estadual, federal e fiscal, fato que *per si* evidencia a lisura e responsabilidade que permeiam a condução dos negócios deste grupo empresarial familiar de Produtores Rurais.

Para corroborar, os requerentes já vêm implementando medidas voltadas à preservação de sua liquidez e retomada do equilíbrio financeiro, renegociando com fornecedores estratégicos e reavaliando contrato de parcerias além de incrementos à produção pecuária no sentido de diversificar as estruturas, com o objetivo de manter em dia os compromissos com a produção e o abastecimento dos mercados.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Por conseguinte, é legítima a expectativa de que, uma vez deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da LFR⁴ os requerentes terão plenas condições de restabelecer sua saúde financeira, manter o cumprimento de sua função social e preservar os postos de trabalho diretos e indiretos, vinculados a sua cadeia produtiva.

III. LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, é conferido ao empresário pleitear a recuperação judicial. Tal prerrogativa estende-se aos PRODUTORES RURAIS, pessoa física ou jurídica, conforme dispositivo contido nos § 2º e 3º do artigo 48 do mesmo diploma legal (*in verbis*):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente;

4

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação. (g.n)

Quanto ao produtor rural, pessoa física, embora sua atuação consista na execução de uma atividade econômica organizada voltada à produção ou circulação de bens, o enquadramento formal como empresário depende da inscrição perante a Junta Comercial, consoante previsão do artigo 971 do Código Civil, respeitadas as exigências do artigo 968.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

O registro empresarial, portanto, representa condição formal para a equiparação jurídica ao empresário, conferindo ao produtor rural os direitos e deveres inerentes ao regime empresarial, inclusive o acesso aos institutos da recuperação judicial e da falência.

No caso em tela, os Requerentes comprovaram o efetivo registro perante a Junta Comercial, conforme documentos anexos (comprovante de inscrição no CNPJ e termo de registro como empresário), o que lhes confere legitimidade para formular o pedido em apreço.

Cabe observar que, embora as Pessoas Jurídicas (AGROPECUARIA M. A. C. NUNES LTDA; AGROPECUARIA FAZENDA NOVA BARREIRO TIAGO LTDA e AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA) tenham sido formalmente constituídas e registradas em setembro de 2025, os senhores MARCOS ALBERTO CAMPOS NUNES E TIAGO CAMARGO NUNES e a SRA. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES comprovam o exercício regular da atividade rural como Pessoa Física por período superior a 2 (dois) anos, nos termos do Art. 48 da LREF.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a exigência de dois anos de atividade regular, prevista no *caput* do artigo 48, supracitado, deve ser compreendida à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 12.873/2013 e, posteriormente, pela Lei nº 14.112/2020.

A partir dessas modificações legislativas, consolidou-se o entendimento de que o requisito temporal pode ser comprovado por meios diversos da inscrição mercantil, como notas fiscais de produtor rural, declarações de imposto de renda, contratos bancários rurais, escrituração contábil fiscal (ECF) ou o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), entre outros documentos idôneos.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

A jurisprudência também corrobora tal orientação. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem reiteradamente decidido que o registro na Junta Comercial tem natureza meramente declaratória no tocante ao produtor rural, sendo irrelevante, para fins de contagem do prazo exigido pelo artigo 48, a data em que esse registro foi efetivado. O relevante é a demonstração da prática da atividade rural de forma organizada por período superior a dois anos - independentemente do momento da formalização registral.

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. - Com as alterações trazidas pela Lei no 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/05. - Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial o fato de os produtores rurais figurarem como avalistas de dívidas da pessoa jurídica do grupo econômico, sobretudo quando existe parecer técnico atestando que os requisitos legais foram cumpridos. (g.n.). **DJe/STJ no 3992 de 13/11/2024.**

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Destaca -se ainda o voto do Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.800.032/MT, ao afirmar que a qualificação como empresário rural decorre da comprovação do exercício profissional de atividade economicamente organizada, sendo o registro um requisito meramente formal que não impede, por si só, o acesso ao instituto recuperacional, *senão vejamos*:

"A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.

(...) como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário."

E de fato, como se verifica na documentação anexada nesta exordial, os Requerentes demonstram de forma inequívoca que o exercício da atividade rural pelo Grupo e por cada um individualmente é exercida há mais de 02(dois) anos, e que cumpriram com os requisitos de formalização na Junta Comercial em tempo anterior ao ajuizamento da presente demanda, condição essa que satisfaz integralmente os requisitos legais estabelecidos no artigo 48 da LFRJ.

Nessa mesma linha, são as anotações do Professor Marcelo Sacromone em sua obra "Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021".

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

“O empresário rural somente será assim considerado se, além dessa atividade com características empresariais, inscrever-se ou seus atos constitutivos na Junta Comercial de sua sede. Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rurícola ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei.

A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos. Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial

Essa constatação era reforçada pela própria Lei. Ao produtor rural permitia-se expressamente demonstrar, como pessoa jurídica, a realização de sua atividade não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas se permitia também com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), hoje substituída pela Escrituração Contábil Fiscal. (...)

(...) Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial. Referidos documentos contábeis, além de tempestivos, deverão ter sido regularmente preenchidos, conforme padrão contábil exigido. Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial”

Dessa forma, atendidos os pressupostos legais exigidos, notadamente ao regular exercício da atividade empresarial pelo período mínimo de 2 (dois) anos, conclui-se que os Requerentes preenchem integralmente as condições necessárias para o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, encontrando-se, portanto, legitimados à obtenção dos benefícios previstos no referido instituto.

III.1 DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Os requerentes MARCOS ALBERTO CAMPOS NUNES, TIAGO CAMARGO NUNES; MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES E AGROPECUARIA M. A. C. NUNES LTDA; AGROPECUARIA FAZENDA NOVA BARREIRO TIAGO LTDA, AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA, e, em conjunto, “GRUPO NUNES” ou “AGROPECUÁRIA NUNES”, pleiteiam em litisconsórcio ativo o presente pedido de recuperação judicial.

O desenvolvimento das atividades anteriormente concentradas exclusivamente nos Srs. Marcio, Tiago e Sra. Maria do Carmo (*peçoas físicas*) agora ocorrem em conjunto com Agropecuária M. A. C. Nunes Ltda.; Agropecuária Fazenda Nova Barreiro Tiago Ltda., Agropecuária Maria Do Carmo Ltda., sociedades empresárias constituídas previamente ao pedido de recuperação, para atender os requisitos formais de inscrição do produtor rural.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Logo, o processamento da recuperação judicial de forma consolidada, nos termos previstos pelos artigos 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005 é o tramite mais apropriado.

A consolidação processual, por meio do litisconsórcio ativo, visa otimizar a tramitação do processo, permitindo que as empresas que mantêm relações de interdependência operacionais e patrimoniais, atuem de forma coordenada na busca pela recuperação financeira.

Nesse diapasão é certo que deverá ocorrer a consolidação substancial dos ativos e passivos dos requerentes, uma vez que estes preenchem todos os requisitos legais para pleitear a recuperação judicial sob consolidação processual, sem prejuízo da apresentação individual da documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, na forma do artigo 69 "J" da mesma lei (In Verbis):

(Art.69"J") O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (g.n.).

Em casos análogos, a legislação vigente confere ao Juiz a possibilidade de autorizar a consolidação substancial, permitindo que as empresas integrantes do mesmo grupo apresentem um único Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no artigo 69-K⁵ da Lei nº 11.101/2005.

⁵ Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

O objetivo consiste em viabilizar uma abordagem processual mais eficaz e integrada, capaz de acolher de forma adequada as medidas de reestruturação econômico-financeira, tendo em vista a interdependência existente entre as empresas do grupo. Busca-se, assim, a otimização dos recursos disponíveis e a preservação da atividade empresarial em sua integralidade, em estrita observância aos princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial.

Portanto, restou devidamente demonstrado que os ativos e passivos dos devedores se confundem e são tratados como pertencentes a um único ente econômico qual seja: “**GRUPO NUNES**”, e considerando, ainda, a existência de garantias cruzadas, relações de controle e dependência, identidade parcial no quadro societário e atuação conjunta no mercado, impõe-se o reconhecimento da consolidação processual e substancial, nos termos do artigo 69-J, incisos I, II e III, da Lei de Recuperação e Falências.

**IV- COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR
E JULGAR O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO REQUERENTE**

Em observância à Recomendação n.º 56/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL fixou a competência deste Juízo da 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS para o processamento e julgamento dos pedidos de recuperação judicial envolvendo pessoas físicas ou jurídicas cujo domicílio ou principal estabelecimento se situe nas comarcas integrantes da 3.ª, 5.ª e 11.ª circunscrições judiciárias.

Considerando que o domicílio e a sede das atividades rurais dos Requerentes (*pessoas físicas e jurídicas*) localizam-se no município de Bela Vista/MS, onde se encontra a propriedade rural denominada Fazenda Nova Barreiro, tem-se por competente este DD. Juízo para o processamento e julgamento do presente feito.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005⁶, é competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor.

A interpretação deste dispositivo, consolidada pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e pelos Tribunais Estaduais, tem adotado a chamada *Teoria do Centro Administrativo e Econômico*, segundo a qual a competência jurisdicional deve ser fixada com base no local em que se concentram as principais decisões gerenciais, operacionais e financeiras da empresa.

A finalidade dessa diretriz é garantir que o juízo competente seja aquele com maior conexão com o polo central das atividades do devedor, de forma a viabilizar a efetiva reestruturação do passivo, a manutenção da função social da empresa e a observância dos princípios que norteiam o sistema concursal.

Além do mais, as principais decisões gerenciais e operacionais são tomadas a partir dos escritórios comerciais na sede da FAZENDA BARREIRO NOVO, e nos endereços dos requerentes, ambos no Município de Bela Vista - MS. Neste sentido, Fábio Ulhoa⁷ pondera que o principal estabelecimento é o local de maior volume de negócios:

"Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se

⁶ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar."

Luís Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea⁸, Adriana Pugliesi, Manoel Justino e o mestre Modesto Carvalhosa⁹, finalizam dentro da mesma percepção, ao concluírem que a soma dos fatores - *patrimônio, credores, negócios e centro de atividades* - ao estarem na mesma localidade, contribuem para evidenciar a comarca dotada de competência funcional e que irá processar a recuperação judicial, extrajudicial e a própria falência. Veja-se:

"O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa ('centro das atividades') – e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais. Em nosso sentir, a definição do que seja principal estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame dos fatos e provas, mesmo porque o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito. Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (e, em certa medida, também na extrajudicial) busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles." (...). É importante destacar que o conceito de principal estabelecimento, já consagrado pela jurisprudência do revogado Dec.-lei 7.661/1945, relaciona-se não ao conceito jurídico de matriz fixado no contrato ou estatuto social, mas à 'noção econômica, pois diz respeito à concentração de valores patrimoniais, como anota Oscar Barreto Filho, confirmado

⁸ ("in" Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 137/138).

⁹ ("in" Recuperação empresarial e falência / Manoel Justino Bezerra Filho et. al.; coordenação Modesto Carvalhosa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (Coleção tratado de direito empresarial); v. 5, p. 96/97).

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

por Sylvio Marcondes (...). Como bem salientado no aresto acima transcrito [do Superior Tribunal de Justiça], o conceito econômico de estabelecimento principal é o que deve prevalecer para efeito de fixação da competência da ação concursal dada a peculiaridade de reunião de diversos credores em torno de interesses patrimoniais – conceito que abrange direitos e obrigações – do devedor. Essa peculiaridade torna razoável e lógico que a competência processual territorial seja aquela relacionada ao local onde estejam concentrados os bens do devedor ou o maior número de credores."

De modo que não se pode cogitar qualquer outro foro competente senão o da 3.^a VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE CORUMBÁ-MS, para receber, deferir o processamento, e conceder a Recuperação Judicial aos Requerentes, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, conforme previsto nos artigos 3º, 51 e 61 da lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falências-Lei11.101/2005.

**V- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS
 INERENTES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Além de estar claro que os Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos dos artigos 1º¹⁰ e 48¹¹ da LRF, preenchem também os requisitos objetivos previstos no art. 51¹², a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento.

¹⁰ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

¹¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

¹² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...)

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Nesse sentido, compõem o presente pedido de Recuperação Judicial da Agropecuária Nunes, como parte integrante da petição inicial., os seguintes documentos, cuja relação apresenta-se na seguinte forma:

DOC. 01 - Procuração outorgada aos patronos dos Requerentes;

DOC.02 - Documentos pessoais dos sócios da Requerente e Contrato Social da empresa;

DOC. 03 - Balanço Patrimonial 2022/2023/2024; Balancete janeiro à maio de 2024; Demonstração do Resultado do Exercício de 2021; Demonstração do Resultado do Exercício de 2022; Demonstração do Resultado do Exercício de 2023; Demonstração do Resultado do Exercício - janeiro à maio de 2024; Relatório de Fluxo de Caixa de 2021; Relatório de Fluxo de Caixa de 2022; Relatório de Fluxo de Caixa de 2023; Projeção de Fluxo de Caixa dos próximos 03 anos - *documentos sigilosos*;

DOC. 04- Relaçãonominal de Credores da empresa recuperanda;

DOC. 05 - Relação integral dos empregados da empresa recuperanda - *documentos sigilosos*;

DOC. 06 - Certidão de Regularidade do devedor no registro público de empresas e atos constitutivos;

DOC. 07- Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor - *documentos sigilosos*;

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

DOC. 08 - Extrato atualizado das custas bancárias e aplicações financeiras – *documentos sigilosos*;

DOC. 09 - Certidão dos Cartórios de protestos;

DOC. 10 - Relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figura como parte com estimativa dos valores demandados;

DOC. 11 - Relatório detalhado do passivo fiscal;

DOC. 12 - Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;

DOC. 13 - Cédulas e Contratos de Empréstimos e Financiamentos com Instituições Financeiras.

No que tange aos documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, quais sejam a relação de funcionários (DOC. 05); as relações de bens de seus administradores (DOC. 07); os extratos bancários de todas as conta-correntes e aplicações financeiras, bem como balanços, balancetes, demonstração de resultados financeiros, relatórios de fluxo de caixa, e projeção de fluxo de caixa (DOC. 03 e DOC. 08), os Requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas - *informações pessoais dos representantes das Requerentes, empregados das Requerentes, demais informações financeiras/fiscais* serão apresentados em petição apartada a ser protocolada na sequência deste pedido inicial, com pedido de sigilo de tais documentos e informações.

VI- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial dos produtores rurais **MARCOS ALBERTO CAMPOS**

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

NUNES, TIAGO CAMARGO NUNES; MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CAMARGO NUNES E DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AGROPECUARIA M. A. C. NUNES LTDA; AGROPECUARIA FAZENDA NOVA BARREIRO TIAGO LTDA, AGROPECUÁRIA MARIA DO CARMO LTDA, em conjunto “GRUPO NUNES” ou “AGROPECUÁRIA NUNES” nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, aguardando-se, que V. Exa. Se digne a:

- (i) nomear administrador judicial;
- (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos requerentes;
- (iii) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, assim como dos Estados e Municípios nos quais os requerentes possuem estabelecimento, a respeito do deferimento do processamento da presente recuperação;
- (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Os Requerentes, desde logo, informam que o Plano de Recuperação Judicial (“PRI”) será apresentado pelo devedor perante este DD. Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da LRF.

Karmouche & Nantes
Advogados Associados S/S

Outrossim, as Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei no 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Requer que as declarações de imposto de renda, extratos bancários, assim como a relação de seus funcionários – (docs. 05 – 07 – 08) – sejam recebidas e autuadas em sigilo, com fundamento no art. 189, III, do CPC¹³.

Por fim, requer que todas as publicações referentes a este feito sejam feitas exclusivamente em nome dos seus advogados, Max Lázaro Trindade Nantes, OAB /MS 6.386 e Mansour Elias Karmouche OAB/MS 5.720, ambos com endereço na rua Teldo Ksper, n. 80, Campo Grande MS, endereço de e-mail max@associadosscc.com, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC¹⁴.

Dá-se à causa o valor de R\$31.196.120,59(trinta e um milhões e cento e noventa e seis mil e cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos).

Termos em que pede deferimento.

Para Corumbá (MS), 13 de outubro de 2025.

Max Lázaro Trindade Nantes

OAB/MS 6.386

Mansour Elias Karmouche

OAB/MS 5.720

¹³ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

(...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

¹⁴ 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.